



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 628862/20
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3195/20 - Tribunal Pleno

EMENTA: Homologação de recomendações propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo em relatório objetivando avaliar a regularidade dos processos de contratação da SESA – Secretaria de Estado da Saúde do Paraná e a transparência dada pela CGE – Controladoria Geral do Estado às ações do Estado do Paraná no enfrentamento ao novo Coronavírus. Pela homologação.

1. DO RELATÓRIO

A 3ª ICE - Inspeção de Controle Externo realizou, entre maio e agosto de 2020, procedimento de fiscalização para fins de avaliar a regularidade dos processos de contratações efetuadas pela SESA – Secretaria de Estado da Saúde do Paraná e a transparência dada pela CGE – Controladoria Geral do Estado às ações do Estado do Paraná no enfrentamento ao novo Coronavírus (COVID-19).

A Inspeção verificou que, tendo em vista a decretação de situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), que gerou um cenário de crise epidemiológica, verificou-se a necessidade de flexibilização de normas que regem as contratações e a execução dos gastos públicos, visando maior dinamismo no combate à pandemia, sem, contudo, deixar de assegurar a observância aos princípios norteadores da contratação pública, proporcionando transparência e a escolha da proposta mais vantajosa à administração; exigindo dos Tribunais de Contas uma atuação efetiva com o intuito de orientar e fiscalizar os gestores e os recursos públicos utilizados, assegurando um atendimento adequado e eficiente às demandas da sociedade.

Com isso, a 3ª ICE realizou avaliação dos aspectos relativos à legitimidade, legalidade, economicidade e eficiência das contratações realizadas pela SESA, em cumprimento às diretrizes e exigências previstas na legislação correlata; e realizou avaliação da publicidade das ações tomadas pelo Governo do Estado do Paraná no enfrentamento à pandemia, de responsabilidade da CGE.

As condições, achados, critérios, e propostas de recomendações foram expostas através dos quadros constantes nas pg. 10 a 99 da peça nº 03 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os elementos apresentados pela 3ª ICE, verifica-se a ocorrência de problemas na instrução dos processos de contratação, inclusive falta de informações, quase na totalidade dos processos verificados; e deficiência no atendimento do princípio da transparência, pois foi constatada a ausência de diversas informações referentes à receitas, despesas, processos de contratação, admissão de pessoal e informações relativas à área da educação.

A SESA vem realizando diversas contratações desde o início da pandemia, sendo analisadas pela 3ª ICE todas as contratações com valor superior a R\$ 1 milhão, bem como contratações destinadas à aquisição de equipamentos e EPIs – Equipamentos de Proteção Individual, tendo em vista a importância destes materiais.

Além das legislações apontadas como paradigma na referida fiscalização, a Lei Federal nº 13.979/20 e o Decreto Estadual nº 4.315/20, que tratam das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, estabeleceram a dispensa de licitação e o procedimento para a modalidade de pregão para o enfrentamento da pandemia, flexibilizando as contratações, para fins de aumento da efetividade e celeridade no trato de tais questões.

No entanto, tais diplomas legais não dispensaram a devida formalização dos referidos processos de dispensa e pregão, e sua respectiva publicidade e transparência.

Conforme bem apontou a 3ª ICE, foram encontrados diversos problemas na instrução de tais processos, inclusive deficiência na publicidade e transparência, conforme pg. 10 a 99 da peça nº 03 destes autos.

Desse modo, de acordo com plano de ação a ser apresentado nos presentes autos, no prazo de 30 dias, sob a responsabilidade do Secretário Estadual de Saúde do Paraná, Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, e do Controlador Geral do Estado, Sr. Raul Clei Coccaro Siqueira, contendo as medidas a serem adotadas, inclusive com os seus responsáveis e prazos para execução, nos termos do Relatório de Enfrentamento ao Covid-19, constante na peça nº 03 destes autos, voto pela homologação das seguintes recomendações:

I. Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA)

1. Diante ausência de registro de informações sobre contratos no sistema GMS e no Portal da Transparência, contrariando a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei Federal nº 12.527/2011, a Lei Estadual nº 16.595/2010, o Decreto Estadual nº 9.762/2013, o Decreto Estadual nº 10.285/2014, a Resolução Conjunta SEFA/SEAP nº 05/2014 e a Resolução Conjunta PGE/SEAP nº 11/2014, em razão da ausência de definição de rotinas que incluam a alimentação dos contratos no GMS, recomendar que:

a) Implemente políticas, normativas internas e/ou manuais de procedimentos, estabelecendo o fluxo de alimentação do sistema GMS;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) Cadastre todos os contratos referentes a contratações já efetuadas para enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus no sistema GMS e no Portal da Transparência do Estado;

c) Passe a informar os contratos referentes a contratações para enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus no sistema GMS e no Portal da Transparência do Estado em tempo real.

2. Diante das fragilidades na motivação dos processos de compra de respiradores / ventiladores mecânicos para atendimento da pandemia de infecção por Coronavírus - COVID-19, contrariando o estabelecido no Caderno Orientador para aquisição de bens e serviços/COVID-19 - PGE, em razão da interpretação equivocada sobre a possibilidade de mitigar aspectos processuais, do intuito de celeridade processual, e da ausência de experiência em contratações durante situação de calamidade pública, recomendar que:

a) Informe todos os atos processuais no sistema e-protocolo, de forma que todos os andamentos referentes a contratações estejam disponíveis para eventual consulta futura;

b) Inicie os processos no sistema e-protocolo assim que solicitada a contratação pela área interessada, respeitando a ordem lógica e cronológica, de forma a coibir movimentações e ações não disponíveis na instrução processual;

c) Descreva de forma clara e completa a motivação das contratações;

d) Instrua os processos com cálculos e documentos que comprovem como foram estimadas as quantidades e compostos os valores estimados e/ou máximos das contratações.

3. Diante das fragilidades na instrução dos processos de contratação de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde com características de hospital de campanha para atendimento da infecção por Coronavírus - COVID-19, contrariando a Lei Federal nº 8.666/1993, a Lei Federal nº 13.979/2020, a Lei Estadual nº 15.608/2007, o Decreto Estadual nº 4.315/2020, o Caderno Orientador para aquisição de bens e serviços/COVID-19 - PGE, e a Resolução CGE nº 030/2020, em razão da interpretação equivocada sobre a possibilidade de mitigar aspectos processuais, do intuito de celeridade processual, e da ausência de experiência em contratações durante situação de calamidade pública, recomendar que:

a) Informe todos os atos processuais no sistema e-protocolo, de forma que todos os andamentos estejam disponíveis para eventual consulta futura;

b) Inicie os processos no sistema e-protocolo assim que solicitada a contratação pela área interessada, respeitando a ordem lógica e cronológica, de forma a evitar tramitações e acordos “internos” não disponíveis na instrução processual;

c) Descreva de forma clara e completa a motivação das contratações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

d) Instrua os processos com cálculos e documentos que comprovem como foram estimadas as quantidades e compostos os valores estimados e/ou máximos das contratações;

e) Preencha todos os campos e tabelas constantes nos Termos de Dispensa de Licitação, para que o leitor entenda que se trata da versão final do documento e não uma minuta ainda alterável;

f) Exija que os proponentes apresentem suas propostas de forma detalhada, com o intuito de atender os termos do documento que orienta a elaboração das propostas, bem como possibilitar um julgamento objetivo e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração;

g) Insira todos os detalhes acordados com os contratados nos respectivos processos e contratos de prestação de serviços, de forma a possibilitar o acompanhamento e a plena fiscalização do objeto contratado;

h) Providencie tempestivamente a publicação dos extratos contratuais, assim como a anexação dos termos contratuais assinados em seus respectivos protocolos.

4. Considerando que não constam todos os elementos de motivação no processo nº 16.154.655-0, referente à contratação de serviços terceirizados, em contrariedade às orientações contidas no Caderno Orientador para aquisição de bens e serviços/COVID-19, elaborado pela PGE/PR, recomendar que:

a) Descreva de forma clara e completa a motivação das contratações, detalhando o que será adquirido, porque, para que, como e onde será utilizado, além de especificar a razão da quantidade solicitada, os benefícios para o atendimento da população e outras razões que justifiquem a contratação almejada;

b) Instrua os processos com cálculos e documentos que comprovem como foram estimadas as quantidades e compostos os valores estimados e/ou máximos das contratações.

5. Diante das divergências entre as especificações técnicas para aquisições de (i) Respiradores, (ii) Cama fawler elétrica, (iii) Aparelho de raio X móvel digital, (iv) Monitores multiparamétricos com capnografia, (v) Cama fawler não elétrica com colchão, mesa de cabeceira e poltrona reclinável, (vi) Desfibrilador/cardioversor, (vii) Oxímetro de pulso portátil e (viii) Aspirador de secreção portátil, definidas pela SESA e as apresentadas pelos proponentes contratados, contrariando a Lei Federal nº 8.666/1993, a Lei Estadual nº 15.608/2007 e o Caderno Orientador para aquisição de bens e serviços/COVID-19, elaborado pela PGE, em razão da interpretação equivocada sobre a possibilidade de mitigar aspectos processuais, do intuito de celeridade processual, e da escassez de produtos devido à alta demanda de mercado, recomendar que:

a) Informe todos os atos processuais no sistema e-protocolo, de forma que todos os andamentos referentes a contratações estejam disponíveis para eventual consulta futura;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) Descreva de forma clara e completa todas as exigências técnicas cabíveis às contratações e exija a apresentação de proposta em conformidade com o descrito pela Secretaria;

c) Exija somente as especificações técnicas necessárias à contratação e/ou ao funcionamento dos equipamentos, de forma a permitir a competitividade entre o maior número de fornecedores possível, e garantir o melhor preço à administração.

6. Diante da contratação de serviços médicos para o Complexo Hospitalar do Trabalhador sem a formalização de instrumento contratual, em contrariedade à Lei Federal nº 8.666/1993, à Lei Estadual nº 15.608/2007 e à Lei Federal nº 13.979/2020, em razão da necessidade imediata de atendimento à emergência de saúde pública decorrente de pandemia, da interpretação equivocada sobre a possibilidade de mitigar aspectos processuais, e do interesse em que a prestação dos serviços fosse executada especificamente pela Copamed, recomendar que:

a) Sejam adotadas medidas voltadas a regularizar a contratação dos serviços médicos para atender à demanda decorrente do novo Coronavírus no Complexo Hospitalar do Trabalhador, por meio de processo formal de contratação nos termos da legislação vigente;

b) Seja instaurado processo administrativo voltado a apurar a autoria e os fatos que levaram a execução dos serviços médicos no CHT por tanto tempo sem a devida cobertura contratual.

7. Diante das fragilidades na motivação do processo contratação de serviço de transporte de pacientes para atendimento da pandemia de infecção pelo novo Coronavírus, contrariando o estabelecido no Caderno Orientador para aquisição de bens e serviços/COVID-19 - PGE, em razão da interpretação equivocada sobre a possibilidade de mitigar aspectos processuais, do intuito de celeridade processual, e da ausência de experiência em contratações durante situação de calamidade pública, recomendar que:

a) Descreva de forma clara e completa a motivação das contratações, detalhando o que será adquirido, porque, para que, como e onde será utilizado, além de especificar a razão da quantidade solicitada, os benefícios para o atendimento da população daquela região e outras razões que justifiquem a contratação almejada;

b) Instrua os processos com cálculos e documentos que comprovem como foram estimadas as quantidades, compostos os preços, e, caso aplicável, como foram definidos os locais a serem atendidos pela contratação.

8. Diante da alteração do objeto e critérios de contratação no decorrer da execução contratual, em contrariedade à Lei Federal nº 8.666/1993, à Lei Estadual nº 15.608/2007, à Lei Federal nº 13.979/2020, ao Decreto Estadual nº 4.315/2020, e ao Caderno Orientador para aquisição de bens e serviços/COVID-19, elaborado pela PGE/PR, em razão da incerteza quanto à efetivação das compras ou recebimento dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

equipamentos hospitalares, da dificuldade de compra de equipamentos, e da escassez de produtos no mercado, recomendar que:

- a) Descreva de forma clara e completa todas as informações necessárias que envolvam a futura execução contratual no instrumento convocatório da contratação, visando proporcionar a formulação adequada de propostas e coibir qualquer possibilidade de restrição à competitividade e/ou benefício indevido;
- b) Instaure procedimento administrativo com o intuito de revisar os valores dos pagamentos já realizados no âmbito dos contratos 2220-124/2020 e 2220-125/2020, de forma a padronizar e aplicar metodologia de custo adequada para dedução das parcelas mensais;
- c) Assegure que os aditivos contratuais de supressão não gerem obrigação para a SESA de custear duas vezes os valores dos equipamentos hospitalares.

9. Diante da ausência de formalização de alterações nos contratos para gestão de hospitais com características de hospitais de campanha para atendimento à pandemia do novo Coronavírus em Ivaiporã e Guarapuava, em contrariedade à Lei Federal nº 8.666/1993, à Lei Estadual nº 15.608/2007 e à Lei Federal nº 13.979/2020, em razão da omissão de informações no Termo de Dispensa de Licitação, da interpretação equivocada sobre a possibilidade de mitigar aspectos processuais, e da efetivação de compras e recebimento de doações de equipamentos após já iniciada a fase de execução dos contratos de gerenciamento dos hospitais, recomendar que:

- a) Providencie a formalização das alterações contratuais de supressão nos contratos 2220-124/2020 e 2220-125/2020, nos termos da legislação vigente, aplicando metodologia de custo adequada para dedução das parcelas mensais;
- b) Instaure procedimento administrativo com o intuito de revisar os valores dos pagamentos já realizados no âmbito dos contratos 2220-124/2020 e 2220-125/2020, de forma a padronizar e aplicar metodologia de custo adequada para dedução das parcelas mensais;
- c) Assegure que os aditivos contratuais de supressão não gerem obrigação para a SESA de custear duas vezes os valores dos equipamentos hospitalares.

10. Diante da contratação mediante unidade de medida subjetiva e não compatível com os critérios de pagamento estabelecidos, em contrariedade à Lei Federal nº 8.666/1993, à Lei Federal nº 13.979/2020, à Lei Estadual nº 15.608/2007, e ao Caderno Orientador para aquisição de bens e serviços/COVID-19, elaborado pela PGE, em razão da interpretação equivocada sobre a possibilidade de mitigar aspectos processuais e do interesse em não se preocupar com escalas e cumprimento de plantões, recomendar que:

- a) Informe todos os atos processuais no sistema e-protocolo, de forma que todos os andamentos estejam disponíveis para eventual consulta futura;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) Instrua os processos de contratação informando os valores unitários de cada item contratado;

c) Esclareça, ainda no âmbito do processo de contratação nº 16.510.797-7, como serão medidos e pagos os itens 1 e 2, os quais foram contratados por “leitos”, em caso de ocupação parcial da estrutura hospitalar do CHT;

d) Esclareça, ainda no âmbito do processo de contratação nº 16.510.797-7, se o pagamento dos itens 1 e 2, os quais foram contratados por “leitos”, será feito de forma global independentemente da ocupação dos leitos, submetendo o processo a nova apreciação do ordenador de despesas.

11. Diante da contratação de serviços de enfermagem para o Complexo Hospitalar do Trabalhador sem a formalização de instrumento contratual, em contrariedade à Lei Federal nº 8.666/1993, à Lei Estadual nº 15.608/2007, e à Lei Federal nº 13.979/2020, em razão da necessidade imediata de atendimento à emergência de saúde pública decorrente de pandemia, da interpretação equivocada sobre a possibilidade de mitigar aspectos processuais, e do interesse em que a prestação dos serviços fosse executada especificamente pela COENF, recomendar que:

a) Sejam adotadas medidas voltadas a regularizar a contratação dos serviços de enfermagem para atender à demanda decorrente do novo Coronavírus no Complexo Hospitalar do Trabalhador, por meio de processo formal de contratação nos termos da legislação vigente;

b) Seja instaurado processo administrativo voltado a apurar a autoria e os fatos que levaram a execução dos serviços de enfermagem no CHT por tanto tempo sem a devida cobertura contratual.

12. Diante da ausência de documentação comprobatória da estimativa de preços, em desacordo com a Lei nº 13.979/2020 e o Decreto Estadual nº 4.315/2020, em razão do desconhecimento da estrutura do processo administrativo, da interpretação equivocada sobre a possibilidade de mitigar aspectos processuais, do intuito de celeridade processual, e da ausência de experiência em contratações durante situação de calamidade pública, recomendar que:

a) Informe todos os atos processuais no sistema e-protocolo, de forma que todos os andamentos estejam disponíveis para eventual consulta futura;

b) Inicie os processos no sistema e-protocolo assim que solicitada a contratação pela área interessada, respeitando a ordem lógica e cronológica, de forma a evitar tramitações e acordos “internos” não disponíveis na instrução processual;

c) Descreva de forma clara e completa a motivação das contratações;

d) Instrua os processos com cálculos e documentos que comprovem como foram estimadas as quantidades e compostos os valores estimados e/ou máximos das contratações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e) Preencha todos os campos e tabelas constantes nos Termos de Dispensa de Licitação, para que o leitor entenda que se trata da versão final do documento e não uma minuta ainda alterável;

f) Exija que os proponentes apresentem suas propostas de forma detalhada, com o intuito de atender os termos do documento que orienta a elaboração das propostas, bem como possibilitar um julgamento objetivo e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

II. Recomendar à Controladoria Geral do Estado (CGE)

1. Diante da não disponibilização dos itens da Receita, da Despesa, de Licitações, Dispensas, Inexigibilidade e Atas de Adesão - SRP, de Admissão de Pessoal, e da Educação, em desacordo com a Lei Complementar nº 101/2000, o Decreto Federal nº 7.185/2010, o Decreto Estadual nº 4230/2020, a Lei Federal nº 12.527/2011, a Constituição Federal, a Lei Federal nº 8.666/1993, o Decreto Federal nº 5.450/2005, a Lei Estadual nº 19.447/2018 e a Nota Técnica CTE-IRB nº 02/2020, em razão da provável ausência de flexibilidade dos sistemas corporativos do Estado em segregar as informações relativas ao COVID-19 de forma rápida e consistente, de eventual dificuldade da CGE de articulação com os órgãos do Estado, e da provável falta de diligência por parte dos órgãos responsáveis, recomendar que: (item 3.2.1)

a) Viabilize, com a brevidade que o estado de emergência exige, as alterações nos sistemas corporativos do Estado para segregar as informações relativas ao COVID19, necessárias para o cumprimento da legislação, de forma rápida e consistente, em relação aos seguintes itens:

i. Receita: gravação de relatórios em diversos formatos (disponível apenas em formato .xlsx); informações atualizadas (ao menos diariamente); e histórico das informações (ao menos desde o início da situação de emergência);

ii. Despesa: gravação de relatórios em diversos formatos (disponível apenas em formato .xlsx); informações atualizadas (ao menos diariamente); e informações sobre transferências realizadas, com indicação do valor concedido, do(s) beneficiário(s) e data do repasse;

iii. Licitações, Dispensas, Inexigibilidade e Atas de Adesão – SRP: íntegra dos processos de dispensas; e íntegra dos processos de inexigibilidades;

iv. Admissão de Pessoal: relação dos servidores nomeados (efetivos, temporários e comissionados) em razão da pandemia do Coronavírus; indicação da lotação, cargo e função desempenhada por cada servidor; e remuneração de cada servidor;

v. Educação: ações de apoio à saúde física e mental dos profissionais da educação; concursos novos e em andamento, contratações temporárias, regimes suplementares, convocações extraordinárias, alterações nas jornadas de trabalho e afastamentos dos profissionais de educação realizados em decorrência da Covid-19; convênios, parcerias, acordos de cooperação, contratações, aditamentos e alterações contratuais, inclusive as ligadas de forma indireta às atividades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

escolares, tais como equipes de limpeza adicionais para garantir o cumprimento dos protocolos sanitários; mudanças na forma de contratação ou na gestão de contratos e compras na área da educação; e articulação entre a Secretaria da Educação e as unidades de planejamento, fazenda e controle interno, considerando, sobretudo, os impactos na arrecadação trazidos pela queda da atividade econômica;

b) Disponibilize imediatamente as informações constantes da resposta ao APA 14298, diretamente no Portal da Transparência, ou, que seja criado um “link” remetendo ao site do órgão gestor da informação, atendendo aos critérios estabelecidos pela Lei de Acesso à Informação, relativamente aos itens:

i. Receita: previsão dos valores de receita específica para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - Covid-19; e indicação de todas as datas dos repasses recebidos de transferências federais e de outros órgãos (apenas algumas estão disponíveis);

ii. Despesa: informações sobre o detalhamento e a efetiva realização do contingenciamento/replanejamento orçamentário em razão da queda na arrecadação decorrente da pandemia de Covid-19 (disponível apenas notícia de 27/03/20 sobre o contingenciamento de R\$ 321 milhões);

iii. Educação: ações intersetoriais de atendimento aos alunos e a suas famílias, envolvendo, sobretudo, as áreas da saúde e da assistência social e incluindo as estratégias de articulação e cooperação entre os diversos poderes e órgãos, além de outras instâncias, como os conselhos escolares e organizações da sociedade civil; processo participativo da comunidade escolar e conselhos na tomada de decisões quanto às ações empreendidas no período de isolamento, tais como a definição do formato e dos conteúdos das atividades a distância, reorganização do calendário escolar, plano de retomada das atividades presenciais e produção de material didático; planos de ação e estratégias de governo para o retorno gradual dos estudantes às salas de aula, incluindo mecanismos de busca ativa, protocolos e recomendações relativos aos cuidados sanitários e de higiene exigidos pelos órgãos de saúde, bem como das orientações emitidas por conselhos ou comitês especializados; ações a serem implementadas para avaliação diagnóstica, nivelamento das turmas e alunos e recuperação da aprendizagem, incluindo as iniciativas que objetivam mitigar a defasagem de aprendizado gerada pelas dificuldades de acesso dos alunos em situação de maior vulnerabilidade ao conteúdo disponibilizado a distância; e ações de acolhimento dos alunos a fim de minimizar os efeitos psicológicos decorrentes do isolamento.

c) Disponibilize os dados relativos ao detalhamento das despesas específicas do COVID-19 (contemplando a indicação da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, valores unitários, quantidades, valor total e data da compra, valor de empenho, liquidação e pagamento, classificação orçamentária e descrição do bem fornecido ou serviço prestado) em único documento, facilitando tanto a pesquisa quanto a compreensão da informação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

d) Discipline, de forma clara e objetiva, os procedimentos para registro e disponibilidade das informações no Portal do Coronavírus, relativos às receitas, despesas, dispensas, inexigibilidades, admissão de pessoal e educação, alertando aos gestores de cada órgão acerca da responsabilidade contida no art. 32 da Lei de Acesso à Informação, quanto ao não registro dessas informações.

Por fim, cumpre destacar que a presente análise buscou verificar, eminentemente, procedimentos e de forma geral, não configurando atestado de regularidade (ou convalidação) em relação a atos específicos da Secretaria de Estado da Saúde, sendo que os trabalhos rotineiros de fiscalização da 3ª Inspeção de Controle Externo continuam sendo desenvolvidos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Homologar as seguintes recomendações, propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do Relatório de Enfrentamento ao Covid-19, constante na peça nº 03 destes autos, de acordo com plano de ação a ser apresentado nos presentes autos, no prazo de 30 dias, sob a responsabilidade do Secretário Estadual de Saúde do Paraná, Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, e do Controlador Geral do Estado, Sr. Raul Clei Cocco Siqueira, contendo as medidas a serem adotadas, inclusive com os seus responsáveis e prazos para execução:

I. Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA)

1. Diante ausência de registro de informações sobre contratos no sistema GMS e no Portal da Transparência, contrariando a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei Federal nº 12.527/2011, a Lei Estadual nº 16.595/2010, o Decreto Estadual nº 9.762/2013, o Decreto Estadual nº 10.285/2014, a Resolução Conjunta SEFA/SEAP nº 05/2014 e a Resolução Conjunta PGE/SEAP nº 11/2014, em razão da ausência de definição de rotinas que incluam a alimentação dos contratos no GMS, recomendar que:

- a) Implemente políticas, normativas internas e/ou manuais de procedimentos, estabelecendo o fluxo de alimentação do sistema GMS;
- b) Cadastre todos os contratos referentes a contratações já efetuadas para enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus no sistema GMS e no Portal da Transparência do Estado;
- c) Passe a informar os contratos referentes a contratações para enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus no sistema GMS e no Portal da Transparência do Estado em tempo real.

2. Diante das fragilidades na motivação dos processos de compra de respiradores / ventiladores mecânicos para atendimento da pandemia de infecção por Coronavírus - COVID-19, contrariando o estabelecido no Caderno Orientador para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aquisição de bens e serviços/COVID-19 - PGE, em razão da interpretação equivocada sobre a possibilidade de mitigar aspectos processuais, do intuito de celeridade processual, e da ausência de experiência em contratações durante situação de calamidade pública, recomendar que:

- a) Informe todos os atos processuais no sistema e-protocolo, de forma que todos os andamentos referentes a contratações estejam disponíveis para eventual consulta futura;
- b) Inicie os processos no sistema e-protocolo assim que solicitada a contratação pela área interessada, respeitando a ordem lógica e cronológica, de forma a coibir movimentações e ações não disponíveis na instrução processual;
- c) Descreva de forma clara e completa a motivação das contratações;
- d) Instrua os processos com cálculos e documentos que comprovem como foram estimadas as quantidades e compostos os valores estimados e/ou máximos das contratações.

3. Diante das fragilidades na instrução dos processos de contratação de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde com características de hospital de campanha para atendimento da infecção por Coronavírus - COVID-19, contrariando a Lei Federal nº 8.666/1993, a Lei Federal nº 13.979/2020, a Lei Estadual nº 15.608/2007, o Decreto Estadual nº 4.315/2020, o Caderno Orientador para aquisição de bens e serviços/COVID-19 - PGE, e a Resolução CGE nº 030/2020, em razão da interpretação equivocada sobre a possibilidade de mitigar aspectos processuais, do intuito de celeridade processual, e da ausência de experiência em contratações durante situação de calamidade pública, recomendar que:

- a) Informe todos os atos processuais no sistema e-protocolo, de forma que todos os andamentos estejam disponíveis para eventual consulta futura;
- b) Inicie os processos no sistema e-protocolo assim que solicitada a contratação pela área interessada, respeitando a ordem lógica e cronológica, de forma a evitar tramitações e acordos “internos” não disponíveis na instrução processual;
- c) Descreva de forma clara e completa a motivação das contratações;
- d) Instrua os processos com cálculos e documentos que comprovem como foram estimadas as quantidades e compostos os valores estimados e/ou máximos das contratações;
- e) Preencha todos os campos e tabelas constantes nos Termos de Dispensa de Licitação, para que o leitor entenda que se trata da versão final do documento e não uma minuta ainda alterável;
- f) Exija que os proponentes apresentem suas propostas de forma detalhada, com o intuito de atender os termos do documento que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

orienta a elaboração das propostas, bem como possibilitar um julgamento objetivo e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração;

g) Insira todos os detalhes acordados com os contratados nos respectivos processos e contratos de prestação de serviços, de forma a possibilitar o acompanhamento e a plena fiscalização do objeto contratado;

h) Providencie tempestivamente a publicação dos extratos contratuais, assim como a anexação dos termos contratuais assinados em seus respectivos protocolos.

4. Considerando que não constam todos os elementos de motivação no processo nº 16.154.655-0, referente à contratação de serviços terceirizados, em contrariedade às orientações contidas no Caderno Orientador para aquisição de bens e serviços/COVID-19, elaborado pela PGE/PR, recomendar que:

a) Descreva de forma clara e completa a motivação das contratações, detalhando o que será adquirido, porque, para que, como e onde será utilizado, além de especificar a razão da quantidade solicitada, os benefícios para o atendimento da população e outras razões que justifiquem a contratação almejada;

b) Instrua os processos com cálculos e documentos que comprovem como foram estimadas as quantidades e compostos os valores estimados e/ou máximos das contratações.

5. Diante das divergências entre as especificações técnicas para aquisições de (i) Respiradores, (ii) Cama fawler elétrica, (iii) Aparelho de raio X móvel digital, (iv) Monitores multiparamétricos com capnografia, (v) Cama fawler não elétrica com colchão, mesa de cabeceira e poltrona reclinável, (vi) Desfibrilador/cardioversor, (vii) Oxímetro de pulso portátil e (viii) Aspirador de secreção portátil, definidas pela SESA e as apresentadas pelos proponentes contratados, contrariando a Lei Federal nº 8.666/1993, a Lei Estadual nº 15.608/2007 e o Caderno Orientador para aquisição de bens e serviços/COVID-19, elaborado pela PGE, em razão da interpretação equivocada sobre a possibilidade de mitigar aspectos processuais, do intuito de celeridade processual, e da escassez de produtos devido à alta demanda de mercado, recomendar que:

a) Informe todos os atos processuais no sistema e-protocolo, de forma que todos os andamentos referentes a contratações estejam disponíveis para eventual consulta futura;

b) Descreva de forma clara e completa todas as exigências técnicas cabíveis às contratações e exija a apresentação de proposta em conformidade com o descrito pela Secretaria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) Exija somente as especificações técnicas necessárias à contratação e/ou ao funcionamento dos equipamentos, de forma a permitir a competitividade entre o maior número de fornecedores possível, e garantir o melhor preço à administração.

6. Diante da contratação de serviços médicos para o Complexo Hospitalar do Trabalhador sem a formalização de instrumento contratual, em contrariedade à Lei Federal nº 8.666/1993, à Lei Estadual nº 15.608/2007 e à Lei Federal nº 13.979/2020, em razão da necessidade imediata de atendimento à emergência de saúde pública decorrente de pandemia, da interpretação equivocada sobre a possibilidade de mitigar aspectos processuais, e do interesse em que a prestação dos serviços fosse executada especificamente pela Copamed, recomendar que:

a) Sejam adotadas medidas voltadas a regularizar a contratação dos serviços médicos para atender à demanda decorrente do novo Coronavírus no Complexo Hospitalar do Trabalhador, por meio de processo formal de contratação nos termos da legislação vigente;

b) Seja instaurado processo administrativo voltado a apurar a autoria e os fatos que levaram a execução dos serviços médicos no CHT por tanto tempo sem a devida cobertura contratual.

7. Diante das fragilidades na motivação do processo contratação de serviço de transporte de pacientes para atendimento da pandemia de infecção pelo novo Coronavírus, contrariando o estabelecido no Caderno Orientador para aquisição de bens e serviços/COVID-19 - PGE, em razão da interpretação equivocada sobre a possibilidade de mitigar aspectos processuais, do intuito de celeridade processual, e da ausência de experiência em contratações durante situação de calamidade pública, recomendar que:

a) Descreva de forma clara e completa a motivação das contratações, detalhando o que será adquirido, porque, para que, como e onde será utilizado, além de especificar a razão da quantidade solicitada, os benefícios para o atendimento da população daquela região e outras razões que justifiquem a contratação almejada;

b) Instrua os processos com cálculos e documentos que comprovem como foram estimadas as quantidades, compostos os preços, e, caso aplicável, como foram definidos os locais a serem atendidos pela contratação.

8. Diante da alteração do objeto e critérios de contratação no decorrer da execução contratual, em contrariedade à Lei Federal nº 8.666/1993, à Lei Estadual nº 15.608/2007, à Lei Federal nº 13.979/2020, ao Decreto Estadual nº 4.315/2020, e ao Caderno Orientador para aquisição de bens e serviços/COVID-19, elaborado pela PGE/PR, em razão da incerteza quanto à efetivação das compras ou recebimento dos equipamentos hospitalares, da dificuldade de compra de equipamentos, e da escassez de produtos no mercado, recomendar que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) Descreva de forma clara e completa todas as informações necessárias que envolvam a futura execução contratual no instrumento convocatório da contratação, visando proporcionar a formulação adequada de propostas e coibir qualquer possibilidade de restrição à competitividade e/ou benefício indevido;
- b) Instaure procedimento administrativo com o intuito de revisar os valores dos pagamentos já realizados no âmbito dos contratos 2220-124/2020 e 2220-125/2020, de forma a padronizar e aplicar metodologia de custo adequada para dedução das parcelas mensais;
- c) Assegure que os aditivos contratuais de supressão não gerem obrigação para a SESA de custear duas vezes os valores dos equipamentos hospitalares.

9. Diante da ausência de formalização de alterações nos contratos para gestão de hospitais com características de hospitais de campanha para atendimento à pandemia do novo Coronavírus em Ivaiporã e Guarapuava, em contrariedade à Lei Federal nº 8.666/1993, à Lei Estadual nº 15.608/2007 e à Lei Federal nº 13.979/2020, em razão da omissão de informações no Termo de Dispensa de Licitação, da interpretação equivocada sobre a possibilidade de mitigar aspectos processuais, e da efetivação de compras e recebimento de doações de equipamentos após já iniciada a fase de execução dos contratos de gerenciamento dos hospitais, recomendar que:

- a) Providencie a formalização das alterações contratuais de supressão nos contratos 2220-124/2020 e 2220-125/2020, nos termos da legislação vigente, aplicando metodologia de custo adequada para dedução das parcelas mensais;
- b) Instaure procedimento administrativo com o intuito de revisar os valores dos pagamentos já realizados no âmbito dos contratos 2220-124/2020 e 2220-125/2020, de forma a padronizar e aplicar metodologia de custo adequada para dedução das parcelas mensais;
- c) Assegure que os aditivos contratuais de supressão não gerem obrigação para a SESA de custear duas vezes os valores dos equipamentos hospitalares.

10. Diante da contratação mediante unidade de medida subjetiva e não compatível com os critérios de pagamento estabelecidos, em contrariedade à Lei Federal nº 8.666/1993, à Lei Federal nº 13.979/2020, à Lei Estadual nº 15.608/2007, e ao Caderno Orientador para aquisição de bens e serviços/COVID-19, elaborado pela PGE, em razão da interpretação equivocada sobre a possibilidade de mitigar aspectos processuais e do interesse em não se preocupar com escalas e cumprimento de plantões, recomendar que:

- a) Informe todos os atos processuais no sistema e-protocolo, de forma que todos os andamentos estejam disponíveis para eventual consulta futura;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) Instrua os processos de contratação informando os valores unitários de cada item contratado;

c) Esclareça, ainda no âmbito do processo de contratação nº 16.510.797-7, como serão medidos e pagos os itens 1 e 2, os quais foram contratados por “leitos”, em caso de ocupação parcial da estrutura hospitalar do CHT;

d) Esclareça, ainda no âmbito do processo de contratação nº 16.510.797-7, se o pagamento dos itens 1 e 2, os quais foram contratados por “leitos”, será feito de forma global independentemente da ocupação dos leitos, submetendo o processo a nova apreciação do ordenador de despesas.

11. Diante da contratação de serviços de enfermagem para o Complexo Hospitalar do Trabalhador sem a formalização de instrumento contratual, em contrariedade à Lei Federal nº 8.666/1993, à Lei Estadual nº 15.608/2007, e à Lei Federal nº 13.979/2020, em razão da necessidade imediata de atendimento à emergência de saúde pública decorrente de pandemia, da interpretação equivocada sobre a possibilidade de mitigar aspectos processuais, e do interesse em que a prestação dos serviços fosse executada especificamente pela COENF, recomendar que:

a) Sejam adotadas medidas voltadas a regularizar a contratação dos serviços de enfermagem para atender à demanda decorrente do novo Coronavírus no Complexo Hospitalar do Trabalhador, por meio de processo formal de contratação nos termos da legislação vigente;

b) Seja instaurado processo administrativo voltado a apurar a autoria e os fatos que levaram a execução dos serviços de enfermagem no CHT por tanto tempo sem a devida cobertura contratual.

12. Diante da ausência de documentação comprobatória da estimativa de preços, em desacordo com a Lei nº 13.979/2020 e o Decreto Estadual nº 4.315/2020, em razão do desconhecimento da estrutura do processo administrativo, da interpretação equivocada sobre a possibilidade de mitigar aspectos processuais, do intuito de celeridade processual, e da ausência de experiência em contratações durante situação de calamidade pública, recomendar que:

a) Informe todos os atos processuais no sistema e-protocolo, de forma que todos os andamentos estejam disponíveis para eventual consulta futura;

b) Inicie os processos no sistema e-protocolo assim que solicitada a contratação pela área interessada, respeitando a ordem lógica e cronológica, de forma a evitar tramitações e acordos “internos” não disponíveis na instrução processual;

c) Descreva de forma clara e completa a motivação das contratações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- d) Instrua os processos com cálculos e documentos que comprovem como foram estimadas as quantidades e compostos os valores estimados e/ou máximos das contratações;
- e) Preencha todos os campos e tabelas constantes nos Termos de Dispensa de Licitação, para que o leitor entenda que se trata da versão final do documento e não uma minuta ainda alterável;
- f) Exija que os proponentes apresentem suas propostas de forma detalhada, com o intuito de atender os termos do documento que orienta a elaboração das propostas, bem como possibilitar um julgamento objetivo e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

II. Recomendar à Controladoria Geral do Estado (CGE)

1. Diante da não disponibilização dos itens da Receita, da Despesa, de Licitações, Dispensas, Inexigibilidade e Atas de Adesão - SRP, de Admissão de Pessoal, e da Educação, em desacordo com a Lei Complementar nº 101/2000, o Decreto Federal nº 7.185/2010, o Decreto Estadual nº 4230/2020, a Lei Federal nº 12.527/2011, a Constituição Federal, a Lei Federal nº 8.666/1993, o Decreto Federal nº 5.450/2005, a Lei Estadual nº 19.447/2018 e a Nota Técnica CTE-IRB nº 02/2020, em razão da provável ausência de flexibilidade dos sistemas corporativos do Estado em segregar as informações relativas ao COVID-19 de forma rápida e consistente, de eventual dificuldade da CGE de articulação com os órgãos do Estado, e da provável falta de diligência por parte dos órgãos responsáveis, recomendar que: (item 3.2.1)

a) Viabilize, com a brevidade que o estado de emergência exige, as alterações nos sistemas corporativos do Estado para segregar as informações relativas ao COVID19, necessárias para o cumprimento da legislação, de forma rápida e consistente, em relação aos seguintes itens:

i. Receita: gravação de relatórios em diversos formatos (disponível apenas em formato .xlsx); informações atualizadas (ao menos diariamente); e histórico das informações (ao menos desde o início da situação de emergência);

ii. Despesa: gravação de relatórios em diversos formatos (disponível apenas em formato .xlsx); informações atualizadas (ao menos diariamente); e informações sobre transferências realizadas, com indicação do valor concedido, do(s) beneficiário(s) e data do repasse;

iii. Licitações, Dispensas, Inexigibilidade e Atas de Adesão – SRP: íntegra dos processos de dispensas; e íntegra dos processos de inexigibilidades;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

iv. Admissão de Pessoal: relação dos servidores nomeados (efetivos, temporários e comissionados) em razão da pandemia do Coronavírus; indicação da lotação, cargo e função desempenhada por cada servidor; e remuneração de cada servidor;

v. Educação: ações de apoio à saúde física e mental dos profissionais da educação; concursos novos e em andamento, contratações temporárias, regimes suplementares, convocações extraordinárias, alterações nas jornadas de trabalho e afastamentos dos profissionais de educação realizados em decorrência da Covid-19; convênios, parcerias, acordos de cooperação, contratações, aditamentos e alterações contratuais, inclusive as ligadas de forma indireta às atividades escolares, tais como equipes de limpeza adicionais para garantir o cumprimento dos protocolos sanitários; mudanças na forma de contratação ou na gestão de contratos e compras na área da educação; e articulação entre a Secretaria da Educação e as unidades de planejamento, fazenda e controle interno, considerando, sobretudo, os impactos na arrecadação trazidos pela queda da atividade econômica;

b) Disponibilize imediatamente as informações constantes da resposta ao APA 14298, diretamente no Portal da Transparência, ou, que seja criado um “link” remetendo ao site do órgão gestor da informação, atendendo aos critérios estabelecidos pela Lei de Acesso à Informação, relativamente aos itens:

i. Receita: previsão dos valores de receita específica para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - Covid-19; e indicação de todas as datas dos repasses recebidos de transferências federais e de outros órgãos (apenas algumas estão disponíveis);

ii. Despesa: informações sobre o detalhamento e a efetiva realização do contingenciamento/replanejamento orçamentário em razão da queda na arrecadação decorrente da pandemia de Covid-19 (disponível apenas notícia de 27/03/20 sobre o contingenciamento de R\$ 321 milhões);

iii. Educação: ações intersetoriais de atendimento aos alunos e a suas famílias, envolvendo, sobretudo, as áreas da saúde e da assistência social e incluindo as estratégias de articulação e cooperação entre os diversos poderes e órgãos, além de outras instâncias, como os conselhos escolares e organizações da sociedade civil; processo participativo da comunidade escolar e conselhos na tomada de decisões quanto às ações empreendidas no período de isolamento, tais como a definição do formato e dos conteúdos das atividades a distância, reorganização do calendário escolar, plano de retomada das atividades presenciais e produção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de material didático; planos de ação e estratégias de governo para o retorno gradual dos estudantes às salas de aula, incluindo mecanismos de busca ativa, protocolos e recomendações relativos aos cuidados sanitários e de higiene exigidos pelos órgãos de saúde, bem como das orientações emitidas por conselhos ou comitês especializados; ações a serem implementadas para avaliação diagnóstica, nivelamento das turmas e alunos e recuperação da aprendizagem, incluindo as iniciativas que objetivam mitigar a defasagem de aprendizado gerada pelas dificuldades de acesso dos alunos em situação de maior vulnerabilidade ao conteúdo disponibilizado a distância; e ações de acolhimento dos alunos a fim de minimizar os efeitos psicológicos decorrentes do isolamento.

c) Disponibilize os dados relativos ao detalhamento das despesas específicas do COVID-19 (contemplando a indicação da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, valores unitários, quantidades, valor total e data da compra, valor de empenho, liquidação e pagamento, classificação orçamentária e descrição do bem fornecido ou serviço prestado) em único documento, facilitando tanto a pesquisa quanto a compreensão da informação;

d) Discipline, de forma clara e objetiva, os procedimentos para registro e disponibilidade das informações no Portal do Coronavírus, relativos às receitas, despesas, dispensas, inexigibilidades, admissão de pessoal e educação, alertando aos gestores de cada órgão acerca da responsabilidade contida no art. 32 da Lei de Acesso à Informação, quanto ao não registro dessas informações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

1. Homologar as seguintes recomendações, propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do Relatório de Enfrentamento ao Covid-19, constante na peça nº 03 destes autos, de acordo com plano de ação a ser apresentado nos presentes autos, no prazo de 30 dias, sob a responsabilidade do Secretário Estadual de Saúde do Paraná, Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, e do Controlador Geral do Estado, Sr. Raul Clei Cocco Siqueira, contendo as medidas a serem adotadas, inclusive com os seus responsáveis e prazos para execução:

I. Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA)

1. Diante ausência de registro de informações sobre contratos no sistema GMS e no Portal da Transparência, contrariando a Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

101/2000, a Lei Federal nº 12.527/2011, a Lei Estadual nº 16.595/2010, o Decreto Estadual nº 9.762/2013, o Decreto Estadual nº 10.285/2014, a Resolução Conjunta SEFA/SEAP nº 05/2014 e a Resolução Conjunta PGE/SEAP nº 11/2014, em razão da ausência de definição de rotinas que incluam a alimentação dos contratos no GMS, recomendar que:

- a) Implemente políticas, normativas internas e/ou manuais de procedimentos, estabelecendo o fluxo de alimentação do sistema GMS;
- b) Cadastre todos os contratos referentes a contratações já efetuadas para enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus no sistema GMS e no Portal da Transparência do Estado;
- c) Passe a informar os contratos referentes a contratações para enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus no sistema GMS e no Portal da Transparência do Estado em tempo real.

2. Diante das fragilidades na motivação dos processos de compra de respiradores / ventiladores mecânicos para atendimento da pandemia de infecção por Coronavírus - COVID-19, contrariando o estabelecido no Caderno Orientador para aquisição de bens e serviços/COVID-19 - PGE, em razão da interpretação equivocada sobre a possibilidade de mitigar aspectos processuais, do intuito de celeridade processual, e da ausência de experiência em contratações durante situação de calamidade pública, recomendar que:

- a) Informe todos os atos processuais no sistema e-protocolo, de forma que todos os andamentos referentes a contratações estejam disponíveis para eventual consulta futura;
- b) Inicie os processos no sistema e-protocolo assim que solicitada a contratação pela área interessada, respeitando a ordem lógica e cronológica, de forma a coibir movimentações e ações não disponíveis na instrução processual;
- c) Descreva de forma clara e completa a motivação das contratações;
- d) Instrua os processos com cálculos e documentos que comprovem como foram estimadas as quantidades e compostos os valores estimados e/ou máximos das contratações.

3. Diante das fragilidades na instrução dos processos de contratação de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde com características de hospital de campanha para atendimento da infecção por Coronavírus - COVID-19, contrariando a Lei Federal nº 8.666/1993, a Lei Federal nº 13.979/2020, a Lei Estadual nº 15.608/2007, o Decreto Estadual nº 4.315/2020, o Caderno Orientador para aquisição de bens e serviços/COVID-19 - PGE, e a Resolução CGE nº 030/2020, em razão da interpretação equivocada sobre a possibilidade de mitigar aspectos processuais, do intuito de celeridade processual, e da ausência de experiência em contratações durante situação de calamidade pública, recomendar que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) Informe todos os atos processuais no sistema e-protocolo, de forma que todos os andamentos estejam disponíveis para eventual consulta futura;
- b) Inicie os processos no sistema e-protocolo assim que solicitada a contratação pela área interessada, respeitando a ordem lógica e cronológica, de forma a evitar tramitações e acordos “internos” não disponíveis na instrução processual;
- c) Descreva de forma clara e completa a motivação das contratações;
- d) Instrua os processos com cálculos e documentos que comprovem como foram estimadas as quantidades e compostos os valores estimados e/ou máximos das contratações;
- e) Preencha todos os campos e tabelas constantes nos Termos de Dispensa de Licitação, para que o leitor entenda que se trata da versão final do documento e não uma minuta ainda alterável;
- f) Exija que os proponentes apresentem suas propostas de forma detalhada, com o intuito de atender os termos do documento que orienta a elaboração das propostas, bem como possibilitar um julgamento objetivo e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração;
- g) Insira todos os detalhamentos acordados com os contratados nos respectivos processos e contratos de prestação de serviços, de forma a possibilitar o acompanhamento e a plena fiscalização do objeto contratado;
- h) Providencie tempestivamente a publicação dos extratos contratuais, assim como a anexação dos termos contratuais assinados em seus respectivos protocolos.

4. Considerando que não constam todos os elementos de motivação no processo nº 16.154.655-0, referente à contratação de serviços terceirizados, em contrariedade às orientações contidas no Caderno Orientador para aquisição de bens e serviços/COVID-19, elaborado pela PGE/PR, recomendar que:

- a) Descreva de forma clara e completa a motivação das contratações, detalhando o que será adquirido, porque, para que, como e onde será utilizado, além de especificar a razão da quantidade solicitada, os benefícios para o atendimento da população e outras razões que justifiquem a contratação almejada;
- b) Instrua os processos com cálculos e documentos que comprovem como foram estimadas as quantidades e compostos os valores estimados e/ou máximos das contratações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5. Diante das divergências entre as especificações técnicas para aquisições de (i) Respiradores, (ii) Cama fawler elétrica, (iii) Aparelho de raio X móvel digital, (iv) Monitores multiparamétricos com capnografia, (v) Cama fawler não elétrica com colchão, mesa de cabeceira e poltrona reclinável, (vi) Desfibrilador/cardioversor, (vii) Oxímetro de pulso portátil e (viii) Aspirador de secreção portátil, definidas pela SESA e as apresentadas pelos proponentes contratados, contrariando a Lei Federal nº 8.666/1993, a Lei Estadual nº 15.608/2007 e o Caderno Orientador para aquisição de bens e serviços/COVID-19, elaborado pela PGE, em razão da interpretação equivocada sobre a possibilidade de mitigar aspectos processuais, do intuito de celeridade processual, e da escassez de produtos devido à alta demanda de mercado, recomendar que:

- a) Informe todos os atos processuais no sistema e-protocolo, de forma que todos os andamentos referentes a contratações estejam disponíveis para eventual consulta futura;
- b) Descreva de forma clara e completa todas as exigências técnicas cabíveis às contratações e exija a apresentação de proposta em conformidade com o descrito pela Secretaria;
- c) Exija somente as especificações técnicas necessárias à contratação e/ou ao funcionamento dos equipamentos, de forma a permitir a competitividade entre o maior número de fornecedores possível, e garantir o melhor preço à administração.

6. Diante da contratação de serviços médicos para o Complexo Hospitalar do Trabalhador sem a formalização de instrumento contratual, em contrariedade à Lei Federal nº 8.666/1993, à Lei Estadual nº 15.608/2007 e à Lei Federal nº 13.979/2020, em razão da necessidade imediata de atendimento à emergência de saúde pública decorrente de pandemia, da interpretação equivocada sobre a possibilidade de mitigar aspectos processuais, e do interesse em que a prestação dos serviços fosse executada especificamente pela Copamed, recomendar que:

- a) Sejam adotadas medidas voltadas a regularizar a contratação dos serviços médicos para atender à demanda decorrente do novo Coronavírus no Complexo Hospitalar do Trabalhador, por meio de processo formal de contratação nos termos da legislação vigente;
- b) Seja instaurado processo administrativo voltado a apurar a autoria e os fatos que levaram a execução dos serviços médicos no CHT por tanto tempo sem a devida cobertura contratual.

7. Diante das fragilidades na motivação do processo contratação de serviço de transporte de pacientes para atendimento da pandemia de infecção pelo novo Coronavírus, contrariando o estabelecido no Caderno Orientador para aquisição de bens e serviços/COVID-19 - PGE, em razão da interpretação equivocada sobre a possibilidade de mitigar aspectos processuais, do intuito de celeridade processual, e da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ausência de experiência em contratações durante situação de calamidade pública, recomendar que:

a) Descreva de forma clara e completa a motivação das contratações, detalhando o que será adquirido, porque, para que, como e onde será utilizado, além de especificar a razão da quantidade solicitada, os benefícios para o atendimento da população daquela região e outras razões que justifiquem a contratação almejada;

b) Instrua os processos com cálculos e documentos que comprovem como foram estimadas as quantidades, compostos os preços, e, caso aplicável, como foram definidos os locais a serem atendidos pela contratação.

8. Diante da alteração do objeto e critérios de contratação no decorrer da execução contratual, em contrariedade à Lei Federal nº 8.666/1993, à Lei Estadual nº 15.608/2007, à Lei Federal nº 13.979/2020, ao Decreto Estadual nº 4.315/2020, e ao Caderno Orientador para aquisição de bens e serviços/COVID-19, elaborado pela PGE/PR, em razão da incerteza quanto à efetivação das compras ou recebimento dos equipamentos hospitalares, da dificuldade de compra de equipamentos, e da escassez de produtos no mercado, recomendar que:

a) Descreva de forma clara e completa todas as informações necessárias que envolvam a futura execução contratual no instrumento convocatório da contratação, visando proporcionar a formulação adequada de propostas e coibir qualquer possibilidade de restrição à competitividade e/ou benefício indevido;

b) Instaure procedimento administrativo com o intuito de revisar os valores dos pagamentos já realizados no âmbito dos contratos 2220-124/2020 e 2220-125/2020, de forma a padronizar e aplicar metodologia de custo adequada para dedução das parcelas mensais;

c) Assegure que os aditivos contratuais de supressão não gerem obrigação para a SESA de custear duas vezes os valores dos equipamentos hospitalares.

9. Diante da ausência de formalização de alterações nos contratos para gestão de hospitais com características de hospitais de campanha para atendimento à pandemia do novo Coronavírus em Ivaiporã e Guarapuava, em contrariedade à Lei Federal nº 8.666/1993, à Lei Estadual nº 15.608/2007 e à Lei Federal nº 13.979/2020, em razão da omissão de informações no Termo de Dispensa de Licitação, da interpretação equivocada sobre a possibilidade de mitigar aspectos processuais, e da efetivação de compras e recebimento de doações de equipamentos após já iniciada a fase de execução dos contratos de gerenciamento dos hospitais, recomendar que:

a) Providencie a formalização das alterações contratuais de supressão nos contratos 2220-124/2020 e 2220-125/2020, nos termos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

legislação vigente, aplicando metodologia de custo adequada para dedução das parcelas mensais;

b) Instaure procedimento administrativo com o intuito de revisar os valores dos pagamentos já realizados no âmbito dos contratos 2220-124/2020 e 2220-125/2020, de forma a padronizar e aplicar metodologia de custo adequada para dedução das parcelas mensais;

c) Assegure que os aditivos contratuais de supressão não gerem obrigação para a SESA de custear duas vezes os valores dos equipamentos hospitalares.

10. Diante da contratação mediante unidade de medida subjetiva e não compatível com os critérios de pagamento estabelecidos, em contrariedade à Lei Federal nº 8.666/1993, à Lei Federal nº 13.979/2020, à Lei Estadual nº 15.608/2007, e ao Caderno Orientador para aquisição de bens e serviços/COVID-19, elaborado pela PGE, em razão da interpretação equivocada sobre a possibilidade de mitigar aspectos processuais e do interesse em não se preocupar com escalas e cumprimento de plantões, recomendar que:

a) Informe todos os atos processuais no sistema e-protocolo, de forma que todos os andamentos estejam disponíveis para eventual consulta futura;

b) Instrua os processos de contratação informando os valores unitários de cada item contratado;

c) Esclareça, ainda no âmbito do processo de contratação nº 16.510.797-7, como serão medidos e pagos os itens 1 e 2, os quais foram contratados por “leitos”, em caso de ocupação parcial da estrutura hospitalar do CHT;

d) Esclareça, ainda no âmbito do processo de contratação nº 16.510.797-7, se o pagamento dos itens 1 e 2, os quais foram contratados por “leitos”, será feito de forma global independentemente da ocupação dos leitos, submetendo o processo a nova apreciação do ordenador de despesas.

11. Diante da contratação de serviços de enfermagem para o Complexo Hospitalar do Trabalhador sem a formalização de instrumento contratual, em contrariedade à Lei Federal nº 8.666/1993, à Lei Estadual nº 15.608/2007, e à Lei Federal nº 13.979/2020, em razão da necessidade imediata de atendimento à emergência de saúde pública decorrente de pandemia, da interpretação equivocada sobre a possibilidade de mitigar aspectos processuais, e do interesse em que a prestação dos serviços fosse executada especificamente pela COENF, recomendar que:

a) Sejam adotadas medidas voltadas a regularizar a contratação dos serviços de enfermagem para atender à demanda decorrente do novo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coronavírus no Complexo Hospitalar do Trabalhador, por meio de processo formal de contratação nos termos da legislação vigente;

b) Seja instaurado processo administrativo voltado a apurar a autoria e os fatos que levaram a execução dos serviços de enfermagem no CHT por tanto tempo sem a devida cobertura contratual.

12. Diante da ausência de documentação comprobatória da estimativa de preços, em desacordo com a Lei nº 13.979/2020 e o Decreto Estadual nº 4.315/2020, em razão do desconhecimento da estrutura do processo administrativo, da interpretação equivocada sobre a possibilidade de mitigar aspectos processuais, do intuito de celeridade processual, e da ausência de experiência em contratações durante situação de calamidade pública, recomendar que:

a) Informe todos os atos processuais no sistema e-protocolo, de forma que todos os andamentos estejam disponíveis para eventual consulta futura;

b) Inicie os processos no sistema e-protocolo assim que solicitada a contratação pela área interessada, respeitando a ordem lógica e cronológica, de forma a evitar tramitações e acordos “internos” não disponíveis na instrução processual;

c) Descreva de forma clara e completa a motivação das contratações;

d) Instrua os processos com cálculos e documentos que comprovem como foram estimadas as quantidades e compostos os valores estimados e/ou máximos das contratações;

e) Preencha todos os campos e tabelas constantes nos Termos de Dispensa de Licitação, para que o leitor entenda que se trata da versão final do documento e não uma minuta ainda alterável;

f) Exija que os proponentes apresentem suas propostas de forma detalhada, com o intuito de atender os termos do documento que orienta a elaboração das propostas, bem como possibilitar um julgamento objetivo e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

II. Recomendar à Controladoria Geral do Estado (CGE)

1. Diante da não disponibilização dos itens da Receita, da Despesa, de Licitações, Dispensas, Inexigibilidade e Atas de Adesão - SRP, de Admissão de Pessoal, e da Educação, em desacordo com a Lei Complementar nº 101/2000, o Decreto Federal nº 7.185/2010, o Decreto Estadual nº 4230/2020, a Lei Federal nº 12.527/2011, a Constituição Federal, a Lei Federal nº 8.666/1993, o Decreto Federal nº 5.450/2005, a Lei Estadual nº 19.447/2018 e a Nota Técnica CTE-IRB nº 02/2020, em razão da provável ausência de flexibilidade dos sistemas corporativos do Estado em segregar as informações relativas ao COVID-19 de forma rápida e consistente, de eventual dificuldade da CGE de articulação com os órgãos do Estado, e da provável falta de diligência por parte dos órgãos responsáveis, recomendar que: (item 3.2.1)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) Viabilize, com a brevidade que o estado de emergência exige, as alterações nos sistemas corporativos do Estado para segregar as informações relativas ao COVID19, necessárias para o cumprimento da legislação, de forma rápida e consistente, em relação aos seguintes itens:

i. Receita: gravação de relatórios em diversos formatos (disponível apenas em formato .xlsx); informações atualizadas (ao menos diariamente); e histórico das informações (ao menos desde o início da situação de emergência);

ii. Despesa: gravação de relatórios em diversos formatos (disponível apenas em formato .xlsx); informações atualizadas (ao menos diariamente); e informações sobre transferências realizadas, com indicação do valor concedido, do(s) beneficiário(s) e data do repasse;

iii. Licitações, Dispensas, Inexigibilidade e Atas de Adesão – SRP: íntegra dos processos de dispensas; e íntegra dos processos de inexigibilidades;

iv. Admissão de Pessoal: relação dos servidores nomeados (efetivos, temporários e comissionados) em razão da pandemia do Coronavírus; indicação da lotação, cargo e função desempenhada por cada servidor; e remuneração de cada servidor;

v. Educação: ações de apoio à saúde física e mental dos profissionais da educação; concursos novos e em andamento, contratações temporárias, regimes suplementares, convocações extraordinárias, alterações nas jornadas de trabalho e afastamentos dos profissionais de educação realizados em decorrência da Covid-19; convênios, parcerias, acordos de cooperação, contratações, aditamentos e alterações contratuais, inclusive as ligadas de forma indireta às atividades escolares, tais como equipes de limpeza adicionais para garantir o cumprimento dos protocolos sanitários; mudanças na forma de contratação ou na gestão de contratos e compras na área da educação; e articulação entre a Secretaria da Educação e as unidades de planejamento, fazenda e controle interno, considerando, sobretudo, os impactos na arrecadação trazidos pela queda da atividade econômica;

b) Disponibilize imediatamente as informações constantes da resposta ao APA 14298, diretamente no Portal da Transparência, ou, que seja criado um “link” remetendo ao site do órgão gestor da informação, atendendo aos critérios estabelecidos pela Lei de Acesso à Informação, relativamente aos itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

i. Receita: previsão dos valores de receita específica para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - Covid-19; e indicação de todas as datas dos repasses recebidos de transferências federais e de outros órgãos (apenas algumas estão disponíveis);

ii. Despesa: informações sobre o detalhamento e a efetiva realização do contingenciamento/replanejamento orçamentário em razão da queda na arrecadação decorrente da pandemia de Covid-19 (disponível apenas notícia de 27/03/20 sobre o contingenciamento de R\$ 321 milhões);

iii. Educação: ações intersetoriais de atendimento aos alunos e a suas famílias, envolvendo, sobretudo, as áreas da saúde e da assistência social e incluindo as estratégias de articulação e cooperação entre os diversos poderes e órgãos, além de outras instâncias, como os conselhos escolares e organizações da sociedade civil; processo participativo da comunidade escolar e conselhos na tomada de decisões quanto às ações empreendidas no período de isolamento, tais como a definição do formato e dos conteúdos das atividades a distância, reorganização do calendário escolar, plano de retomada das atividades presenciais e produção de material didático; planos de ação e estratégias de governo para o retorno gradual dos estudantes às salas de aula, incluindo mecanismos de busca ativa, protocolos e recomendações relativos aos cuidados sanitários e de higiene exigidos pelos órgãos de saúde, bem como das orientações emitidas por conselhos ou comitês especializados; ações a serem implementadas para avaliação diagnóstica, nivelamento das turmas e alunos e recuperação da aprendizagem, incluindo as iniciativas que objetivam mitigar a defasagem de aprendizado gerada pelas dificuldades de acesso dos alunos em situação de maior vulnerabilidade ao conteúdo disponibilizado a distância; e ações de acolhimento dos alunos a fim de minimizar os efeitos psicológicos decorrentes do isolamento.

c) Disponibilize os dados relativos ao detalhamento das despesas específicas do COVID-19 (contemplando a indicação da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, valores unitários, quantidades, valor total e data da compra, valor de empenho, liquidação e pagamento, classificação orçamentária e descrição do bem fornecido ou serviço prestado) em único documento, facilitando tanto a pesquisa quanto a compreensão da informação;

d) Discipline, de forma clara e objetiva, os procedimentos para registro e disponibilidade das informações no Portal do Coronavírus, relativos às receitas, despesas, dispensas, inexigibilidades, admissão de pessoal e educação, alertando aos gestores de cada órgão acerca da responsabilidade contida no art. 32 da Lei de Acesso à Informação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quanto ao não registro dessas informações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 4 de novembro de 2020 – Sessão por videoconferência nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Vice-Presidente no exercício da Presidência